DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1789/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9029/2017
PROTOCOLO	: 1808957
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO A)	: LUIZ MÁRIO DO NASCIMENTO CAMBARÁ
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO (A)	: MALO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 6/2017
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 113.762,67
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 6/2017, celebrado entre a Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá e a empresa Malo Alimentação e Serviços Ltda., tendo por objeto a contratação de empresa especializada na produção e organização de eventos. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase), realizada por meio do Pregão Presencial n. 5/2017, do **contrato** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da licitação, do contrato e da execução financeira, conforme se observa na Análise n. 58895/2017 (peça n. 23, fls. 353-359) e no Parecer n. 2450/2018 (peça n. 26, fls. 391-392).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação, ao contrato e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC, e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido **declarar a regularidade**:

I – da licitação (primeira fase), realizada por meio do Pregão Presencial n. 5/2017;

II – do Contrato Administrativo n. 6/2017 (segunda fase), celebrado entre a Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá e a empresa Malo Alimentação e Serviços Ltda.;

III – da execução financeira (terceira fase) da contratação.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

RT